



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.884-B, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - Os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 10-A da CLT visa assegurar a segurança jurídica e a correta aplicação do dispositivo legal, nos casos de responsabilidade subsidiária do ex-sócio.

O referido dispositivo legal foi incluído na legislação na denominada reforma trabalhista, através de emenda de minha autoria, e aquela época visava instrumentalizar na legislação trabalhista a vasta e dominante jurisprudência acerca do limite temporal para responsabilização do ex-sócio, considerando o disposto nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho.



* C D 2 4 5 0 2 4 2 1 3 9 0 0 *

Ocorre que, ainda existem interpretações distintas para adequada aplicação do referido dispositivo legal, existindo duas correntes.

Corrente (1): interpreta que o art. 10-A, CLT c/c arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil, estabelecem que o prazo de dois anos deve ser analisado quanto ao tempo transcorrido entre a data da averbação da retirada do sócio e a data do ajuizamento da ação trabalhista (i.e. fase de conhecimento);

Corrente (2): interpreta que o art. 10-A, CLT c/c arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil, determinam que os dois anos devem ser verificados entre a data da averbação da retirada do sócio e a data do redirecionamento da execução em face do mesmo sócio retirante.

Trata-se de questão eminentemente de direito, com interpretações distintas sobre a contagem do prazo para a aplicação do art. 10-A, da CLT, levando a decisões judiciais opostas, em prejuízo da isonomia, segurança jurídica e paz social.

Em nosso ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário.

O Direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. No próprio Direito do Trabalho a prescrição intercorrente também ocorre em 02 (dois) anos.

A interpretação de que o simples ajuizamento de uma ação de conhecimento contra a pessoa jurídica no biênio legal servirá para redirecionar a execução contra o ex-sócio no futuro é completamente equivocada, pois ainda deixaríamos em aberta a possibilidade de responsabilidade perpétua (o que é inadmissível), uma vez que existem execuções trabalhistas que perduram por décadas na Justiça do Trabalho.

O argumento de que a interpretação da corrente (2) que determina que os dois anos devem ser verificados entre a data da averbação da retirada do sócio e a data do redirecionamento da execução em face do mesmo sócio retirante, supostamente facilitaria fraudes é extremamente frágil.

A intenção do legislador foi clara no parágrafo único, ao estabelecer que o ex-sócio responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

A missão do ordenamento jurídico pátrio é proteger o credor trabalhista, mas também ofertar o mínimo de respeito às situações vivenciadas pelos empreendedores brasileiros, entre as quais se coloca o direito que da cessão de cotas de uma sociedade decorre para o ex-sócio, que não pode ficar



eternamente submetido a responsabilidades que nasceram após o seu afastamento, nem colocar em risco interesses de terceiros que com ele tratam.

No mais, o anteprojeto que propõe alterações significativas no Código Civil foi apresentado no Senado Federal em 17.04.2024, pelo presidente do Congresso Rodrigo Pacheco. Elaborada por uma comissão de juristas coordenada pelo ministro do STJ Luís Felipe Salomão, a questão é devidamente solucionada pela nova redação do art. 1.003, transcrita a seguir:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

§ 1º Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato ou até eventual citação do cedente em processo judicial ou arbitral, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

§ 2º A contagem do prazo, prevista no § 1º, não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica.

§ 3º O prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.

§ 4º Expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decaí do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.

§ 5º Em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente a qualquer título.”

Na prática, o Novo Código Civil deixa cristalina em sua redação que a responsabilidade subsidiária de dois anos do ex-sócio, deverá ser contada da sua saída até a data da sua efetiva citação. A contagem do prazo não é suspensa nem interrompida pelo mero ajuizamento da ação em desfavor da pessoa jurídica.

O desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível.

Por fim, cabe registrar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), acertadamente admitiu o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a respeito da controvérsia jurídica envolvendo “a contagem do termo inicial e final do biênio legal a que alude o art. 10-A, caput, da CLT, combinado com os arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil, ou seja, se o prazo de dois anos, a partir da averbação da retirada do sócio, encontra limite no período que antecede à data do ajuizamento da reclamatória, ou do redirecionamento da execução em face do sócio retirante”. (Tema 8 -

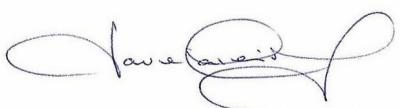


* C D 2 4 5 0 2 2 4 2 1 3 9 0 0 *

Interpretação da regra jurídica contida nos arts. 10-A da CLT e 1.003 e 1.032 do Código Civil, mais especificamente, quanto aos termos inicial e final da contagem do biênio legal - IRDR nº 1000276-32.2023.5.02.0000).

Portanto, a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 4 5 0 2 4 2 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º
DE MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro promove a alteração do *caput* do art. 10-A da CLT, a fim de estabelecer que o sócio retirante responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que integrou o quadro societário, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

A Autora, então, defende que em “nosso ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário”.

A Deputada também argumenta que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial



* C D 2 5 2 3 3 8 3 4 3 4 0 0 *

e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível”.

A Autora conclui apontando que “a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.884/2024 tem como objetivo central garantir maior segurança jurídica para o sócio retirante, evitando que este, após longo período da saída da sociedade, venha a responder por créditos trabalhistas do período em que figurou como sócio.

A preocupação da proposição é **meritória**, pois a redação atual do art. 10-A da CLT tem ensejado controvérsias na jurisprudência, gerando insegurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para ex-sócios, o que compromete a efetividade do direito e a previsibilidade das relações laborais.

A proposta traz clareza ao delimitar que a responsabilidade do sócio retirante se restringe às execuções redirecionadas até dois anos após a



* C D 2 5 2 3 3 8 3 4 3 4 0 0 *

averbação de sua saída, afastando a equivocada possibilidade de responsabilização perpétua.

Além de harmonizar a legislação trabalhista com o que já se encontra disciplinado no Código Civil, a medida contribui para assegurar equilíbrio entre a proteção do crédito trabalhista e o respeito às garantias mínimas de quem se retira legitimamente de uma sociedade.

Não se trata de enfraquecer o direito do trabalhador, mas de resguardar o princípio da segurança jurídica, que é igualmente essencial à ordem econômica e social. Vale destacar que, em casos de fraude, a responsabilidade solidária do ex-sócio permanece preservada, de modo a impedir qualquer tentativa de burla às obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-14896



* C D 2 2 5 2 3 3 3 8 3 3 4 3 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.884/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Paulinho da Força, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro promove a alteração do *caput* do art. 10-A da CLT, a fim de estabelecer que o sócio retirante responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que integrou o quadro societário, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

A Autora, então, defende que em “nosso ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário”.

A Deputada também argumenta que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial





e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível”.

A Autora conclui apontando que “a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação e, em 03/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024.

A matéria no projeto é de competência legislativa privativa da União¹, de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa² e sujeita

¹ Art. 22, I, CF/88

² Art. 61, caput, CF/88



* C D 2 5 3 6 0 9 3 0 7 8 0 0 *



à deliberação do Congresso Nacional³. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.

É de se reconhecer também a juridicidade da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

Além disso, a técnica legislativa empregada no projeto de lei observa a generalidade dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Entretanto, a disciplina legal preconizada no projeto, na forma como redigido, corre o risco de afrontar os dispositivos constitucionais que regulam o tema, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao retrocesso, e, principalmente, **acesso à justiça e razoável duração do processo**.

Isso porque, conforme demonstra a publicação **Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**⁴, o tempo médio do ajuizamento de uma demanda trabalhista até o encerramento do processo de conhecimento é de **1 ano e 9 meses**; caso haja recurso para o TRT, adicionam-se, em média, **mais 6 meses**; havendo recurso para o TST, adiciona-se, em média, **mais 1 ano e 11 meses**. Iniciada a execução de uma sentença, o processo somente é baixado (extinção do crédito) após, em média, **3 anos e 10 meses**.

Nesse contexto, **do ponto de vista estatístico, é muito improvável** que o trabalhador que ainda não possui um título executivo consiga, a contar da averbação da saída do sócio da sociedade, tempestivamente (no prazo de dois anos a contar da averbação) redirecionar a execução contra o sócio retirante, pois esse redirecionamento pressupõe o reconhecimento judicial do crédito trabalhista (o que irá demorar, **se não houver recurso**, em média **1 ano e 9 meses**), a tentativa infrutífera de executar o patrimônio da sociedade (**o que irá demorar, em média, 1 ano**) e a responsabilização e tentativa infrutífera de executar o patrimônio dos sócios atuais (**o que irá demorar, em média, 1 ano**).

³ Art. 48, CF/88.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2025. **Figura 221, pp. 273-274**



* C D 2 5 3 6 0 9 3 0 7 8 0 0 *



Além do mais, o marco temporal proposto no projeto – redirecionamento da execução – tem sério risco de fomentar o uso de subterfúgios na fase de conhecimento, visando ao retardo da solução do litígio, e, ainda, alterações fraudulentas do corpo societário no curso do processo, com o único fim de ocultar patrimônio tanto do sócio quanto da sociedade, em muitos casos inviabilizando a satisfação do crédito trabalhista.

A partir dessas constatações, compreendemos que a melhor solução é aquela contida no Substitutivo em anexo, no qual buscamos ser precisos e expressos em relação aos requisitos para a responsabilização do sócio retirante, estabelecendo prazos que avançam significativamente na busca de segurança jurídica para o sócio retirante de boa-fé e que, concomitantemente, levando em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, Constituição Federal), garantem ao trabalhador um tempo razoável para buscar a constituição de seu crédito e a eventual responsabilização do sócio retirante.

Além disso, o texto do Substitutivo, ao fixar a necessidade de IDPJ em face dos sócios retirantes, está alinhado ao que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema de Repercussão Geral nº 1.232 em 13 de outubro de 2025, no sentido de que “[a]dmite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC”.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo em anexo, a fim de sanar o vício de constitucionalidade apontado.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 3 6 0 9 3 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-19865

Apresentação: 11/11/2025 09:42:27.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2884/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 6 0 9 3 0 7 8 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253609307800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, observada a seguinte ordem de preferência:

§

1°

§ 2º A responsabilização do sócio retirante depende de:

I – a ação contra a sociedade ter sido ajuizada dentro do prazo de dois anos a contar da averbação da modificação do contrato social; e

II – o reconhecimento da responsabilidade do sócio retirante ter sido pleiteado pela parte interessada, observado o disposto no art. 855-A desta Consolidação, dentro do prazo de cinco anos a contar da averbação da modificacão do contrato social.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no § 2º deste artigo quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato social.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

7

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-19865

Apresentação: 11/11/2025 09:42:27.227 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2884/2024

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253609307800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.884/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Valmor, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro,



Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para especificar regras de responsabilização do sócio retirante.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, observada a seguinte ordem de preferência:

.....
§ 1º

§ 2º A responsabilização do sócio retirante depende de:

I – a ação contra a sociedade ter sido ajuizada dentro do prazo de dois anos a contar da averbação da modificação do contrato social; e

II – o reconhecimento da responsabilidade do sócio retirante ter sido pleiteado pela parte interessada, observado o disposto no art. 855-A desta Consolidação, dentro do prazo de cinco anos a contar da averbação da modificação do contrato social.

§ 3º Não se aplicam os prazos previstos no § 2º deste artigo quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/12/2025 12:16:31.906 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2884/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 18/12/2025 12:16:31.906 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2884/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 4 7 7 6 5 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257477650900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi